



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 51-B, DE 2015
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 348/2014
Aviso nº 457/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. BRUNA FURLAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputada JÔ MORAES

Presidente

MENSAGEM N.º 348, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 457/2014 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, assinado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
 INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
 AMAZÔNIA E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 348

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Integração Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, assinado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00149/2014 MRE MI

Brasília, 14 de Março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, assinado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

2. O Acordo relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência define e organiza as condições de execução da cooperação em uma faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa.

3. As Partes estabelecem, por meio do Acordo, cooperação relativa à assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligada a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas, e que exijam o envio de socorro.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo

49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Francisco José Coelho Teixeira

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA RELATIVO À COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA EM MATÉRIA DE SOCORRO DE EMERGÊNCIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,
(doravante denominados “Partes”),

Considerando a carta de intenções relativa à cooperação técnica e profissional em matéria de segurança civil entre o Brasil e a França, assinada em 14 de agosto de 2009,

Conscientes de que os dois Estados enfrentam riscos de catástrofes naturais ou ligadas a atividades humanas,

Considerando que uma colaboração técnica e operacional entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa se torna particularmente necessária diante da perspectiva de inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O presente Acordo define e organiza as condições de execução da cooperação em matéria de socorro de emergência em uma faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque.

ARTIGO 2

1. As Partes estabelecem uma cooperação relativa à assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligada a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas, e que exijam o envio de socorro.
2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por:
 - a) “Parte solicitante”, a Parte que solicita assistência da outra Parte sob a forma de envio de peritos, equipes de socorro ou meios de socorro;
 - b) “Parte solicitada”, a Parte que recebe o pedido de assistência;
 - c) “Equipe de socorro”, os membros das equipes de socorro ou os peritos deslocados para os locais de um acidente, a pedido da Parte solicitante;
 - d) “Situação de emergência”, a ocorrência de uma catástrofe de origem natural ou tecnológica, que acarrete consequências graves em termos humanos ou que possa produzir impacto significativo sobre o meio ambiente;
 - e) “Objetos de equipamento”, o material, os veículos e os equipamentos pessoais destinados à utilização pelas equipes de socorro;
 - f) “Meios de socorro”, as unidades de equipamentos suplementares e outros bens portados em cada missão e destinados à utilização pelas equipes de socorro;
 - g) “Bens de exploração”, as mercadorias necessárias à utilização dos objetos de equipamento e ao aprovisionamento das equipes de socorro.

ARTIGO 3

1. Para a execução do presente Acordo, as Partes designam como órgãos competentes:
 - a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Integração Nacional;
 - b) Pelo Governo da República Francesa, o Ministério do Interior.
2. As Partes notificar-se-ão, por via diplomática, de qualquer modificação relativa à designação dos órgãos competentes.

ARTIGO 4

O pessoal e os meios aos quais se refere o presente Acordo são:

- a) pelo Estado do Amapá, aqueles pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amapá e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);
- b) pela Guiana Francesa, aqueles pertencentes à Zona de Defesa e do Serviço Departamental de Incêndio e Socorro (SDIS), bem como o SAMU.

2. As Partes notificar-se-ão, por via diplomática, qualquer modificação relativa à designação do pessoal e dos meios aos quais se refere o presente Acordo.

ARTIGO 5

1. O pedido de assistência formulado por uma das Partes será transmitido por todos os meios à outra Parte e será confirmado por escrito, o mais breve possível.

a) pela Parte brasileira, a autoridade competente para formular o pedido de assistência é o Governador do Amapá;

b) pela Parte francesa, a autoridade competente para formular o pedido de assistência é o Préfet da Zona de Defesa da Guiana Francesa.

2. A recepção do pedido de assistência não implica automaticamente uma resposta positiva pela Parte solicitada. Cada Parte conserva sua inteira liberdade de decisão quanto a prestar ou não a assistência solicitada em função dos riscos, das operações já lançadas ou da disponibilidade de seus meios de socorro.

3. Em caso de resposta positiva, a Parte solicitada comunicá-la-á à Parte solicitante, indicando por escrito :

a) o número de socorristas, bem como a identidade, a função e as referências dos passaportes dos mesmos;

b) o tipo de materiais utilizados;

c) a hora estimada para a chegada à zona de intervenção;

d) as eventuais necessidades quando da chegada.

4. A Parte solicitante poderá, a qualquer momento, cancelar seu pedido de assistência. Nesse caso, a Parte solicitada poderá pleitear o reembolso dos custos com os quais tenha incorrido. O reembolso ocorrerá, então, imediatamente após o pedido ter sido formulado.

5. As autoridades competentes podem estabelecer, de comum acordo, planos de atuação específicos necessários à execução das operações de socorro.

ARTIGO 6

1. Cabe às autoridades da Parte solicitante dirigir as operações de socorro e dar todas as instruções úteis ao responsável pela equipe de socorro da Parte solicitada.

2. A equipe de socorro da Parte solicitada permanecerá sob a autoridade exclusiva de seu responsável para o cumprimento da missão fixada pela Parte solicitante.

3. Os membros da equipe de socorro da Parte solicitada terão acesso livre a todos os

lugares que demandem sua atuação, nos limites da zona que lhes tenha sido confiada pela Parte solicitante.

4. Quando necessário, a Parte solicitante colocará um intérprete à disposição da equipe de socorro da Parte solicitada e lhe fornecerá os meios de transmissão necessários para comunicação com o comando das operações de socorro.

ARTIGO 7

1. A fim de assegurar a eficácia e a rapidez necessárias às intervenções, cada Parte facilitará as formalidades de passagem por sua fronteira. Para esse fim, cada membro da equipe de socorro da Parte solicitada deverá portar um passaporte válido.

2. No âmbito de sua missão, os membros da equipe de socorro ficarão isentos de visto. O chefe da equipe de socorro deverá apresentar, na fronteira, um mandato outorgado pela autoridade à qual a unidade está subordinada, no qual figure a lista nominal dos socorristas presentes, acompanhada de suas funções e das referências de seus passaportes.

3. Os membros da equipe de socorro da Parte solicitada poderão portar seus uniformes durante sua atuação sobre o território da Parte solicitante.

ARTIGO 8

1. À equipe de socorro da Parte solicitada serão providenciados alimentação, alojamento e, caso necessário, toda a assistência médica durante sua missão. Seus veículos serão, caso necessário, provisionados com ônus para a Parte solicitante.

2. A Parte solicitada é obrigada a assegurar os membros da equipe de socorro enviada.

ARTIGO 9

A desmobilização dos meios aplicados no quadro do presente Acordo se efetuará segundo as modalidades abaixo definidas:

a) Ao término da missão, quando a Parte solicitante devolver à Parte solicitada os meios que lhe foram disponibilizados, deverá comunicar a devolução ao responsável pelos meios utilizados e às autoridades competentes da Parte solicitada;

b) Quando, no decorrer da missão, a Parte solicitada decida interromper a mobilização de seus meios, ela deverá comunicar por fax à Parte solicitante, que transmitirá essa informação imediatamente ao responsável por referidos meios;

c) A decisão da Parte solicitada deverá ser aplicada sem demora e não poderá ser questionada;

d) Ao término da missão, a Parte solicitante dirigirá à Parte solicitada uma prestação de contas que descreva a situação de emergência e os desdobramentos das

operações de socorro.

ARTIGO 10

1. A Parte solicitante reembolsará à Parte solicitada os custos decorrentes de um acidente que se tenha produzido no decorrer da missão de assistência, quer se trate de benefícios pagos ou mantidos a seu agente ou a seus beneficiários legais ou de despesas de reparação ou substituição do material danificado, destruído ou perdido. Essas prestações ou despesas de reparação ou substituição serão avaliadas conforme a legislação e os regulamentos do Estado de origem dos agentes ou dos materiais. Aplicam-se igualmente essas disposições quando o autor dos fatos causadores do dano for um terceiro, em relação às operações de socorro.

2. Se, no território da Parte solicitante, no decorrer de uma missão de socorro, um membro da equipe de socorro da Parte solicitada causar um dano a uma pessoa física ou jurídica, será assegurada a esta uma indenização pela Parte solicitante, conforme a legislação aplicável no território desta última em casos de danos causados por cidadãos da Parte solicitante que participam da resolução de situações de emergência.

3. A Parte solicitante poderá requerer à Parte solicitada reembolso das despesas com as quais ela tenha incorrido quando um agente da Parte solicitada tenha causado, voluntariamente, um dano não justificado pelo cumprimento da missão.

ARTIGO 11

Para promover e desenvolver a previsão, a prevenção e a assistência mútua em situações de emergência, as Partes concordam em estabelecer contatos regulares por meio de intercâmbio de quaisquer informações úteis, e propondo reuniões periódicas.

ARTIGO 12

A cooperação prevista no presente Acordo será levada a cabo dentro dos limites das dotações das quais os órgãos competentes de cada uma das Partes dispõem para suas despesas de funcionamento usual.

ARTIGO 13

O presente Acordo não afetará o direito e as obrigações das Partes que decorram de outros acordos internacionais.

ARTIGO 14

Toda divergência relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada mediante consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 15

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, transmitida por via diplomática, relativa ao cumprimento por cada uma das Partes, dos procedimentos internos necessários para a aprovação do presente Acordo.
2. O presente Acordo será válido por cinco anos, e renovado tacitamente. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento por notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática. A denúncia tomará efeito 6 (seis) meses após a data de recepção da notificação.

Feito em Paris, em 11 de dezembro de 2012, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Laurent Fabius
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 3 de novembro de 2014, a Mensagem nº 348, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Integração Nacional, EMI nº 00149/2014, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Integração Nacional,

Desenvolvimento Regional e da Amazônia, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade.

A Exposição de Motivos Interministerial estipula o objeto do referido Acordo, o qual define e organiza as condições de execução da cooperação para assistência mútua entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa em situações de emergência, de origem natural ou ligadas a atividades humanas, suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas e que exijam o envio de socorro. A avença ainda restringe geograficamente a área para o exercício dessa cooperação a uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, Laurent Fabius, é composto por 15 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que faz menção à particular necessidade de colaboração técnica e operacional entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa diante da perspectiva de inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque, a qual, diga-se, foi concluída em julho de 2011.

O Artigo 1º define o objeto e limita o alcance territorial da aplicação do Acordo, afirmando que o instrumento visa a definir e organizar as condições de execução da cooperação em matéria de socorro de emergência em uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque.

O Artigo 2º apresenta o marco conceitual da cooperação em assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligadas a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas, e que exijam o envio de socorro. É de salientar que a assistência se realiza por meio do envio de peritos, equipes de socorro ou meios de socorro, compondo um conjunto de pessoal, material, veículos, equipamentos pessoais, equipamentos suplementares e aprovisionamentos afetos à missão. As situações de emergência que configuram a hipótese de solicitação de socorro, pelo Acordo, remetem à ocorrência de uma catástrofe de origem natural ou tecnológica, que acarrete consequências graves em termos humanos ou que possa produzir impacto significativo sobre o meio ambiente.

Os Artigos 3º e 4º explicitam os órgãos executores do Acordo – pelo Brasil, o Ministério da Integração Nacional, e pela França, o Ministério do Interior – e o pessoal e meios de socorro – pelo Estado do Amapá, aqueles pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amapá e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e pela França, aqueles pertencentes à

Zona de Defesa e do Serviço Departamental de Incêndio e Socorro (SDIS), bem como o SAMU. As Partes se comprometem a se notificar, por via diplomática, sobre qualquer modificação relativa à designação dos órgãos competentes, do pessoal e dos meios de socorro pertinentes ao instrumento.

O Artigo 5º regula as comunicações relativas ao pedido de assistência. As autoridades competentes para efetuar o pedido, que deve ser transmitido por todos os meios à outra parte, sendo confirmado por escrito, são o Governador do Amapá e o *Préfet* da Zona de Defesa da Guiana Francesa. A recepção do pedido de assistência não implica automaticamente uma resposta positiva pela Parte solicitada, preservando cada Parte sua inteira liberdade de decisão. O dispositivo define, ainda, as informações obrigatórias a serem comunicadas pela Parte solicitada no caso de concordar com a requisição, estabelecendo, também, que a Parte solicitante poderá, a qualquer momento, cancelar seu pedido de assistência. Neste caso, a Parte solicitada pode pleitear o reembolso imediato dos custos suportados.

O Artigo 6º estabelece que cabe à Parte solicitante a direção sobre as operações de socorro, com o fornecimento de todas as instruções úteis e, se necessário, de um intérprete para a equipe de socorro da Parte solicitada. Por sua vez, a equipe de socorro da Parte solicitada permanece sob a autoridade exclusiva de seu responsável para o cumprimento da missão fixada pela Parte solicitante, com acesso livre a todos os lugares que demandem sua atuação, nos limites da zona que lhes tenha sido confiada pela Parte solicitante.

O Artigo 7º trata da facilitação de passagem pela fronteira e estipula que, no âmbito da missão, os membros da equipe de socorro ficam isento de visto, embora devam portar passaporte válido. O chefe da equipe de socorro deve apresentar, na fronteira, um mandato outorgado por autoridade superior em que figure a lista nominal dos socorristas presentes, suas funções e referência de seus passaportes.

O Artigo 8º apresenta a obrigação da Parte solicitante em providenciar à equipe da outra Parte alimentação, alojamento e, se necessário, assistência médica e aprovisionamento de veículos durante a missão. Por outro lado, a obrigação de assegurar os membros da equipe de socorro enviada é responsabilidade da Parte solicitada.

O Artigo 9º trata das modalidades de desmobilização dos meios aplicados na assistência e das obrigações de cada Parte quanto à comunicação de devolução e desmobilização de meios ao fim da missão ou da sua

interrupção, bem como da apresentação de uma prestação de contas pela Parte solicitante, na qual descreva a situação de emergência e os desdobramentos das operações.

O Artigo 10 estabelece as modalidades de responsabilidade em caso de danos.

No parágrafo 1º, configura-se o dever da Parte solicitante de reembolsar a solicitada quanto aos custos decorrentes de um acidente que se tenha produzido no decorrer da missão, seja em relação a benefícios pagos ou mantidos a seu agente ou a seus beneficiários legais, seja em relação a despesas de reparação ou substituição do material danificado, destruído ou perdido. Importante destacar que a indenização pela ocorrência desses danos é avaliada conforme a legislação e os regulamentos do Estado de origem dos agentes ou materiais, aplicando-se as mesmas disposições no caso de o dano ser imputado a um terceiro, em relação às operações de socorro.

No parágrafo 2º, estipula-se o dever de indenização, pela Parte solicitante, à pessoa física ou jurídica em seu território que tenha sofrido dano causado por membro da equipe de socorro da Parte solicitada, no decorrer de uma missão. A indenização deve ser avaliada conforme a legislação aplicável no território da Parte solicitante em casos de danos causados por equipes de socorro nacionais.

No parágrafo 3º, confere-se à Parte solicitada o direito de requerer reembolso das despesas indenizatórias incorridas quando um agente da outra Parte tenha causado, voluntariamente, um dano não justificado pelo cumprimento da missão.

O Artigo 11 afirma a concordância das Partes em estabelecer contatos regulares por intercâmbio de informações úteis e reuniões periódicas para desenvolver a previsão, prevenção e assistência mútua em situações de emergência.

O Artigo 12 limita a cooperação do Acordo às dotações de despesas de funcionamento usual disponíveis aos órgãos competentes de cada uma das Partes.

Os Artigos 13 a 15 trazem as cláusulas finais, resguardando a intangibilidade de direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais; definindo as consultas e negociações bilaterais como os meios de solução de controvérsias quanto à interpretação e aplicação do Acordo; estabelecendo o prazo de vigência do instrumento por cinco anos, renováveis

tacitamente; permitindo a denúncia a qualquer momento, por notificação escrita dirigida à outra Parte, por via diplomática, a ter efeito seis meses após a data de recepção da notificação; e fixando a cláusula de vigência do Acordo, que deve obrigar juridicamente as Partes no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, transmitida por via diplomática, relativa ao cumprimento por cada uma das Partes, dos procedimentos necessários para a aprovação do instrumento. Fazem igualmente fé os exemplares originais em português e francês.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de cooperação transfronteiriça entre o Brasil e a França que ora se discute é fruto de um processo evolutivo de adensamento nas relações bilaterais, que tem como marco inicial a celebração de um Acordo-Quadro de Cooperação em 28 de maio de 1996, em que já se previa a criação de uma Comissão Mista de Cooperação Transfronteiriça Brasil-França. O relacionamento entre os dois países ganha patamar especial a partir de 2006, com o lançamento de uma parceria estratégica (Declaração de Brasília), que foi detalhada conforme Plano de Ação assinado em 2008, do qual constam os seguintes eixos, todos desdobrados em intercâmbios, iniciativas comuns, memorandos, acordos e protocolos firmados nos anos seguintes: diálogo político e governança internacional; cooperação econômica e comercial; cooperação na área de defesa, espacial, de energia nuclear; cooperação para o desenvolvimento sustentável; cooperação nos domínios educativo, linguístico, científico e técnico; cooperação transfronteiriça e em temas migratórios.

No âmbito da cooperação bilateral transfronteiriça, deve-se mencionar a iniciativa dos dois países em aprofundar o desenvolvimento conjunto e sustentável da fronteira entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, maior fronteira da República Francesa, com 730 quilômetros de extensão, em especial, das comunidades ribeirinhas do Oiapoque, intento que se inicia com o Acordo-Quadro de cooperação, de 1996, e se desenvolve com o Acordo Relativo ao Projeto de Construção de uma Ponte sobre o Rio Oiapoque, de 2001; Acordo Relativo à Construção de uma Ponte Rodoviária sobre o Rio Oiapoque ligando a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, de julho de 2005; Memorando de Entendimento em Matéria de Cooperação de Saúde na Zona Transfronteiriça Brasil-Guiana Francesa, de fevereiro de 2012; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Referente ao Transporte Rodoviário Internacional

de Passageiros e de Cargas, de março de 2014; Acordo para o Estabelecimento de Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L'Oyapock (França), de julho de 2014, entre outros instrumentos.

Por ocasião da visita da Presidente Dilma Rousseff à República Francesa, em dezembro de 2012, momento em que firmado o presente Acordo Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, foi igualmente subscrita uma Declaração Conjunta entre os dois Estados. Essa Declaração Conjunta sublinhou o desejo compartilhado de que a Ponte sobre o Rio Oiapoque viesse a constituir instrumento de promoção dos laços de amizade, cooperação, assim como das relações comerciais e sociais entre as comunidades que habitam os dois lados da fronteira entre o Estado do Amapá e a Região Guiana, no quadro mais amplo da parceria estratégica que associa os dois países desde 2006.

Também se reconheceu a necessidade e a urgência de criar procedimentos adequados que estimulassem a relação transfronteiriça, buscando melhorar a qualidade de vida das populações nela envolvidas, por meio de um tratamento especial aos habitantes das zonas fronteiriças franco-brasileiras. Esse tratamento teria por escopo permitir-lhes o desenvolvimento de atividades regulares que dependessem do trânsito e do ingresso facilitado e expedito nos pontos e nos limites territoriais designados em ambos os lados da fronteira. A consecução desse mecanismo ocorreu por meio da efetivação de outro instrumento, o Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para o Estabelecimento de Regime de Circulação Transfronteiriça entre Brasil e Guiana, vigente desde junho de 2014.

Nesse mesmo sentido é que se insere o Acordo Relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, estipulando e regulando mecanismos de assistência para fazer frente a eventualidades que coloquem em risco a vida de pessoas ou que possam produzir significativos impactos ambientais na região contígua àquela parte da fronteira franco-brasileira definida pelo rio Oiapoque.

O domínio de aplicação espacial do Acordo, que se estende por 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, conforme o art. 1º do Acordo, abará, do lado brasileiro, cidades como Oiapoque, Clevelândia do Norte, Vila Velha e Cunani, além de um conjunto de pequenos povoados do norte do Amapá e de uma grande faixa do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Do lado francês, estarão abrangidas St. Georges de L'Oyapock, Ouanary, Camopi, Régina, Roura, Remire, Matoury e até a capital, Cayenne, principal centro populacional da Guiana Francesa.

A soberania nacional da Parte solicitada está resguardada, uma vez que dispõe de inteira liberdade de decisão quanto a prestar ou não a assistência solicitada em função dos riscos, das operações já lançadas ou da disponibilidade de seus meios de socorro. Além disso, mantém controle hierárquico sobre a equipe de socorro enviada, a qual deve, naturalmente, se submeter às instruções gerais da Parte solicitante das operações de socorro. O ônus com a alimentação, alojamento, assistência médica e aprovisionamento de veículos da equipe da Parte solicitada é suportado pela solicitante. Também a eventual indenização por danos provocados, durante a missão, a pessoal de socorro e equipamento de socorro da Parte solicitada, bem como por danos causados a terceiros, salvo ação voluntário e injustificada no cumprimento da missão, é incumbência da solicitante. De igual modo, o país que requer assistência deve cobrir os custos do solicitado no caso de cancelar o pedido de assistência. No decorrer da missão a Parte solicitada pode, ainda, interromper a mobilização dos meios de socorro, bastando comunicar à outra Parte.

A Parte solicitante dirige as operações de socorro e fornece instruções ao responsável pela equipe de socorro da Parte solicitada, pode cancelar o pedido de assistência a qualquer momento e tem o direito de exigir uma lista nominal dos socorristas presentes da outra Parte, acompanhada de suas funções e referências de seus passaportes.

O Acordo também busca auspiciar atividades preventivas e de integração entre os serviços de socorro por meio do desenvolvimento planos de atuação específicos, contatos regulares e intercâmbio de informações úteis para a previsão, prevenção e assistência mútua em situações de emergência.

Em vista do distanciamento da região da fronteira Brasil-França de centros de logística e atendimento de socorro de emergência de parte a parte, o presente instrumento vem atender uma necessidade real da realidade dos povos daquela região e do Estado brasileiro e francês, podendo-se dizer preservado o equilíbrio de obrigações e direitos nele previstos.

Diante do exposto, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do

texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 348, de 2014)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 348/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Cabo Daciolo, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Major Olimpio, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 348, de 2014, assinada em 3 de novembro de 2014, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00149/2014 MRE MI, firmada eletronicamente pelos então Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado e Exmo. Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, Francisco José Coelho Teixeira, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, assinado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

O ato internacional em análise compõe-se de um preâmbulo e 15 artigos, com os termos da cooperação dos dois países.

A Mensagem foi apresentada ao Plenário desta Casa e distribuída inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, onde o parecer do ilustre Deputado Cláudio Cajado, nomeado relator, foi aprovado em 22 de abril de 2015.

Ao aprovar a Mensagem, a CREDN apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2015, que se compõe de dois artigos. No art. 1º consta a aprovação do texto do Acordo, salientando-se, no parágrafo único, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º insere-se a cláusula de vigência.

O Projeto de Decreto Legislativo vem agora à apreciação desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise do mérito, estando ainda previsto seu envio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e, finalmente, ao Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris, em 11 de dezembro de 2012, tem como escopo definir e organizar as condições de execução da cooperação em uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, na fronteira entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá. A cooperação refere-se à assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligada a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas e que exijam o envio de socorro.

O Brasil e a França assinaram, em 2009, carta de intenções relativa à cooperação técnica e profissional em matéria de segurança civil, resultado do aprofundamento das relações bilaterais entre os dois países, que já vinha ocorrendo há anos.

No momento, com a perspectiva da inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque, ligando São Jorge do Oiapoque, na Guiana Francesa, e o município de Oiapoque, no Amapá, torna-se especialmente necessária a institucionalização da colaboração técnica e operacional entre o estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa. A formalização do Acordo torna claros os mecanismos de assistência mútua, naquela faixa da fronteira, frente a eventuais acidentes e catástrofes naturais ou relacionadas às atividades humanas, que coloquem em risco a vida das pessoas ou que possam provocar impactos ambientais relevantes.

A inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque, localizada em posição estratégica, aprofundará as relações e a cooperação entre os dois países, intensificando o trânsito de pessoas, veículos e mercadorias na região. Espera-se que se fortaleçam também os esforços conjuntos no desenvolvimento sustentável daquela região da fronteira, aumentando o intercâmbio tecnológico, científico e as ações ambientais entre o Brasil e a Guiana Francesa. Necessário se faz, portanto, que fiquem organizadas as condições das operações de socorro que eventualmente surjam na área.

Como bem lembrou o ilustre relator na CREDN Deputado Cláudio Cajado em seu voto, *“em vista do distanciamento da região da fronteira Brasil-França de centros de logística e atendimento de socorro de emergência de parte a parte, o presente instrumento vem atender uma necessidade real da realidade dos povos daquela região e do Estado brasileiro e francês, podendo-se dizer preservado o equilíbrio de obrigações e direitos nele previstos.”*

Não diríamos melhor.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Jozi Rocha, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Angelim, Marinha Raupp, Nilson Leitão, Professora Marcivania, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, caput e inciso I, e 84, caput e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem Nº 348, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial Nº EMI nº 00149/2014 MRE MI, firmada pelos respectivos titulares, Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Integração Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012.

A Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sobrestando a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade.

A Exposição de Ensejos Interministerial estipula o objeto do referido Acordo, o qual define e organiza as condições de execução da cooperação para assistência mútua entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa em situações de emergência, de origem natural ou ligadas a atividades humanas, suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas e que exijam o envio de socorro.

A avença ainda restringe geograficamente a área para o exercício dessa cooperação a uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque, na fronteira com a Guiana Francesa.

O Pacto, rubricado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, Laurent Fabius, é composto por 15 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que faz menção à particular necessidade de colaboração técnica e operacional entre o Estado do Amapá e a Zona de Defesa da Guiana Francesa diante da perspectiva de inauguração da ponte sobre o rio Oiapoque, a qual, diga-se, foi concluída em julho de 2011.

O Artigo 1º define o objeto e limita o alcance territorial da aplicação do Acordo, afirmando que o instrumento visa a definir e organizar as condições de execução da cooperação em matéria de socorro de emergência em uma faixa de 150 quilômetros de largura em ambas as margens do rio Oiapoque.

O Artigo 2º apresenta o marco conceitual da cooperação em assistência mútua em situações de emergência de origem natural ou ligadas a atividades humanas suscetíveis de colocar em risco a vida de pessoas, e que exijam o envio de socorro. É de salientar que a assistência se realiza por meio do envio de peritos, equipes de socorro ou meios de socorro, compondo um conjunto de pessoal, material, veículos, equipamentos pessoais, equipamentos suplementares e aprovisionamentos afetos à missão. As situações de emergência que configuram a hipótese de solicitação de socorro, pelo Acordo, remetem à ocorrência de uma catástrofe de origem natural ou tecnológica, que acarrete consequências graves em termos humanos ou que possa produzir impacto significativo sobre o meio ambiente.

Os Artigos 3º e 4º explicitam os órgãos executores do Acordo – pelo Brasil, o Ministério da Integração Nacional, e pela França, o Ministério do Interior – e o pessoal e meios de socorro – pelo Estado do Amapá, aqueles pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amapá e ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e pela França, aqueles pertencentes à Zona de Defesa

e do Serviço Departamental de Incêndio e Socorro (SDIS), bem como o SAMU. As Partes se comprometem a se notificar, por via diplomática, sobre qualquer modificação relativa à designação dos órgãos competentes, do pessoal e dos meios de socorro pertinentes ao instrumento.

O Artigo 5º regula as comunicações relativas ao pedido de assistência. As autoridades competentes para efetuar o pedido, que deve ser transmitido por todos os meios à outra parte, sendo confirmado por escrito, são o Governador do Amapá e o Prêfet da Zona de Defesa da Guiana Francesa. A recepção do pedido de assistência não implica automaticamente uma resposta positiva pela Parte solicitada, preservando cada Parte sua inteira liberdade de decisão. O dispositivo define, ainda, as informações obrigatórias a serem comunicadas pela Parte solicitada no caso de concordar com a requisição, estabelecendo, também, que a Parte solicitante poderá, a qualquer momento, cancelar seu pedido de assistência. Neste caso, a Parte solicitada pode pleitear o reembolso imediato dos custos suportados.

O Artigo 6º estabelece que cabe à Parte solicitante a direção sobre as operações de socorro, com o fornecimento de todas as instruções úteis e, se necessário, de um intérprete para a equipe de socorro da Parte solicitada. Por sua vez, a equipe de socorro da Parte solicitada permanece sob a autoridade exclusiva de seu responsável para o cumprimento da missão fixada pela Parte solicitante, com acesso livre a todos os lugares que demandem sua atuação, nos limites da zona que lhes tenha sido confiada pela Parte solicitante.

O Artigo 7º trata da facilitação de passagem pela fronteira e estipula que, no âmbito da missão, os membros da equipe de socorro ficam isento de visto, embora devam portar passaporte válido. O chefe da equipe de socorro deve apresentar, na fronteira, um mandato outorgado por autoridade superior em que figure a lista nominal dos socorristas presentes, suas funções e referência de seus passaportes.

O Artigo 8º apresenta a obrigação da Parte solicitante em providenciar à equipe da outra Parte alimentação, alojamento e, se necessário, assistência médica e provisionamento de veículos durante a missão. Por outro lado, a obrigação de assegurar os membros da equipe de socorro enviada é responsabilidade da Parte solicitada.

O Artigo 9º trata das modalidades de desmobilização dos meios aplicados na assistência e das obrigações de cada Parte quanto à comunicação de devolução e desmobilização de meios ao fim da missão ou da sua interrupção, bem como da apresentação de uma prestação de contas pela Parte solicitante, na qual descreva a situação de emergência e os desdobramentos das operações.

O Artigo 10 estabelece as modalidades de responsabilidade em caso de danos.

No parágrafo 1º, configura-se o dever da Parte solicitante de reembolsar a solicitada quanto aos custos decorrentes de um acidente que se tenha produzido no decorrer da missão, seja em relação a benefícios pagos ou mantidos a seu agente ou a seus beneficiários legais, seja em relação a despesas de reparação ou substituição do material danificado, destruído ou perdido. Importante destacar que a indenização pela ocorrência desses danos é avaliada conforme a legislação e os regulamentos do Estado de origem dos agentes ou materiais, aplicando-se as mesmas disposições no caso de o dano ser imputado a um terceiro, em relação às operações de socorro.

No parágrafo 2º, estipula-se o dever de indenização, pela Parte solicitante, à pessoa física ou jurídica em seu território que tenha sofrido dano causado por membro da equipe de socorro da Parte solicitada, no decorrer de uma missão. A indenização deve ser avaliada conforme a legislação aplicável no território da Parte solicitante em casos de danos causados por equipes de socorro nacionais.

No parágrafo 3º, confere-se à Parte solicitada o direito de requerer reembolso das despesas indenizatórias incorridas quando um agente da outra Parte tenha causado, voluntariamente, um dano não justificado pelo cumprimento da missão.

O Artigo 11º afirma a concordância das Partes em estabelecer contatos regulares por intercâmbio de informações úteis e reuniões 5 periódicas para desenvolver a previsão, prevenção e assistência mútua em situações de emergência.

O Artigo 12º limita a cooperação do Acordo às dotações de despesas de funcionamento usual disponíveis aos órgãos competentes de cada uma das Partes.

Os Artigos 13º a 15º trazem as cláusulas finais, resguardando a intangibilidade de direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais; definindo as consultas e negociações bilaterais como os meios de solução de controvérsias quanto à interpretação e aplicação do Acordo; estabelecendo o prazo de vigência do instrumento por cinco anos, renováveis tacitamente; permitindo a denúncia a qualquer momento, por notificação escrita dirigida à outra Parte, por via diplomática, a ter efeito seis meses após a data de recepção da notificação; e fixando a cláusula de vigência do Acordo, que deve obrigar juridicamente as Partes no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, transmitida por via diplomática, relativa ao cumprimento por cada uma das Partes, dos procedimentos necessários para a aprovação do instrumento. Fazem igualmente fé os exemplares originais em português e francês.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade, importa saber se o projeto de decreto legislativo em tela, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o status de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Registre-se que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, caput e inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição deve ser exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, caput e inciso I, e Art. 84, caput e inciso VIII, da Lei Maior). Formalmente, como já se insinuou nesse parágrafo anterior, não há qualquer vício de natureza constitucional a ser apontado.

Todavia, o tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, caput e incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, caput e inciso I, da Constituição Federal), eis que este conceito não é mais considerado absoluto em face da nova ordem internacional. Com efeito, a desburocratização dos processos relacionados à legalização de documentos públicos estrangeiros é uma exigência imperativa neste mundo crescentemente globalizado em que vivemos para facilitar a vida das pessoas, das empresas e dos governos sob variados prismas (quer seja civil, comercial, trabalhista, etc), tornando-se essencial um esforço conjunto de Estados.

Vê-se que o projeto de decreto legislativo sob exame também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Lei Maior da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, ademais, a ausência de quaisquer vícios pertinentes à juridicidade ou à técnica legislativa a macular o tratado firmado pelo Governo brasileiro e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo que o integrará ao ordenamento jurídico pátrio.

Em exame quanto ao mérito, assinala-se ser indubitavelmente judicioso o conteúdo de direito material emanado do texto da Convenção e, por conseguinte, do projeto de decreto legislativo em análise, dado o seu projetado condão de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa relativo à Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, celebrado em Paris, em 11 de dezembro de 2012, apresentado ao Congresso pela Mensagem nº 348 de 2014.

Registre-se, finalmente, que a Convenção do Escólio não elimina a legalização; ao contrário, estabelece determinadas formalidades para a Cooperação Transfronteiriça em Matéria de Socorro de Emergência, sem perda da segurança jurídica.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado **BRUNA FURLAN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça

Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO